

LEI Nº 1.551/2025

Dispõe sobre o pagamento de um abono aos servidores inativos e pensionistas dependentes do Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono pecuniário, de caráter excepcional, aos servidores inativos e pensionistas dependentes da Prefeitura Municipal de Itarana/ES, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

§ 1º O abono de que trata este artigo será pago integralmente no mês de dezembro de 2025, não sendo incorporado à remuneração, proventos ou pensões para fins de concessão de benefícios pessoais, aposentadorias ou fixação de proventos.

§ 2º O valor do abono não estará sujeito a descontos, exceto quando houver determinação expressa em Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas constantes da Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas se necessário, conforme a legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 13 de novembro de 2025.

VANDER

PATRICIO:0968038
4764

Assinado de forma digital por
VANDER PATRICIO:09680384764
Dados: 2025.11.14 08:55:20
+03'00'

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal

ROSELENE MONTEIRO
ZANETTI
MANSK:67442668704

Assinado de forma digital por
ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
MANSK:67442668704
Dados: 2025.11.14 14:34:15 +03'00'

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato administrativo com empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do benefício, observada a legislação federal de licitações e contratos.

Art. 7º A concessão do auxílio-alimentação fica condicionada à existência, em cada Secretaria, de dotação orçamentária e disponibilidade financeira suficientes para arcar com as despesas do benefício.

Parágrafo único. As despesas correrão por conta das dotações próprias das Secretarias às quais os servidores estejam vinculados, devendo ser incluídas nas propostas orçamentárias anuais os recursos necessários à manutenção do benefício.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.255, de 30 de junho de 2017, e demais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 13 de novembro de 2025.

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Protocolo 1670524

LEI Nº 1.551/2025

Dispõe sobre o pagamento de um abono aos servidores inativos e pensionistas dependentes do Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono pecuniário, de caráter excepcional, aos servidores inativos e pensionistas dependentes da Prefeitura Municipal de Itarana/ES, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

§ 1º O abono de que trata este artigo será pago integralmente no mês de dezembro de 2025, não sendo incorporado à remuneração, proventos ou pensões para fins de concessão de benefícios pessoais, aposentadorias ou fixação de proventos.

§ 2º O valor do abono não estará sujeito a descontos, exceto quando houver determinação expressa em Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas constantes da Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas se necessário, conforme a legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 13 de novembro de 2025.

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Protocolo 1670529

LEI Nº 1.552/2025

Dispõe sobre a concessão de auxílio - alimentação ao Diretor - Geral e servidores públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana/ES e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana/ES a conceder auxílio-alimentação aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, em comissão e empregos públicos, bem como ao pessoal contratado em caráter temporário sob o regime de direito administrativo, assim como o diretor-geral.

Art. 2º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com refeição, possui caráter indenizatório, não podendo ser percebido cumulativamente com outros benefícios de mesma natureza, e será pago em pecúnia no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais.

§ 1º O valor do auxílio-alimentação será disponibilizado mensalmente, sendo repassado juntamente com o pagamento dos servidores.

§ 2º Na hipótese de acumulação lícita de cargos ou empregos públicos perante o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana/ES, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, o servidor perceberá apenas um auxílio- alimentação.

Art. 3º O auxílio-alimentação não possui natureza salarial, não será incorporado, para quaisquer efeitos, ao vencimento ou vantagens recebidas pelo servidor, não constitui base de incidência previdenciária e não configura rendimento tributável.

Art. 4º Não farão jus ao benefício instituído por esta Lei os servidores:

I - inativos;

II - em disponibilidade remunerada;

III - em gozo de licença ou afastamento, com ou sem remuneração;

IV - que tiverem mais de 3 (três) faltas injustificadas no mês.

Art. 5º O servidor que se ausentar, sem justa causa, de sua função laboral, perderá o direito ao